

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 075.2001

Lei nº 075/2001

Em 28 de agosto de 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2002, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz- RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º - ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, a definição das diretrizes estratégicas para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Tenente Laurentino Cruz, para o exercício de 2002, contendo as definições de parâmetros e referências para a apresentação da proposta setorial, definição de rol de ações orçamentárias e normas gerais de elaboração, e instruções de procedimentos técnicos e administrativos, objetivando garantir o cumprimento da missão da elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 2º - a classificação Orçamentária se divide em – Classificação Institucional que são os órgãos setoriais, e suas respectivas unidades orçamentárias; Classificação Funcional, composta do rol de funções e sub-funções pré fixadas servindo como agregador dos gastos públicos por área de ação Governamental de acordo com a Portaria nº 42 de 14.04.99 – DOU 15.04.99, e a Classificação quanto a Natureza da Despesas e da Receita de acordo com a Lei nº 4.320/64 , portaria nº 35 de 01.08.80, atualizado pela Portaria nº 20 de 05.99 – DOU 21.05.99 que estejam definidos pelo Código Tributário Municipal, atualizados todos os percentuais em Legislação anteriores.

Art. 3º - Não poderão serem fixadas as despesas, sem que estejam definidos as correspondentes fontes de recursos. E as receitas deverão estar contidas dentro do código tributário municipal atualizados todos os percentuais, em legislação anterior.

§ 1º - Em consonâncias com o artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, as metas e as propriedades para o exercício de 2002, são especificadas no anexo de metas e prioridades que integram esta Lei, as quais terão procedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2002, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Capítulo II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Diretrizes Comuns

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, e as despesas serão estimadas por serviços, aquisição de materiais, bens e obras a serem realizadas pelo município considerando-se:

I – A carga de Trabalho estimado para o exercício de 2002, obedecendo ao plano de ação Social aprovado.

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividades dos gastos;

III – Receita do Serviço, quando este for remunerado;

IV – A projeção nos gastos com pessoal ativo e não ativo, não poderão exceder ao Limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, nos termos do Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

V – A Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,50% (zero vírgula cinquenta e por cento) da Receita Orçamentária.

VI – as despesas com a manutenção e desenvolvimento do Ensino não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferência, sendo 15% (quinze por cento) dos recursos

do FPM para a formação do FUNDEF (Fundo de Valorização do Magistério) e 10% (dez por cento) dos demais recursos do município.

VII – No Orçamento Anual do município devem contar obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal interna e externa, recursos destinados a manutenção do Poder Judiciário conforme o disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

VIII – Recursos para o pagamento de Pessoal e Encargos Sociais e Trabalhistas, e recursos para o Pagamento e Precatórios, custos processuais e acordo e ajustes Trabalhistas.

SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridades as áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Assistência Social e Previdenciário, Assistência Médica e Sanitária, Convênios a serem celebrados na área de Saúde e participação em consórcio de Saúde.

§ 1º - Serão observadas ainda as seguintes prioridades:

I – Repasse de 10% (dez por cento) dos recursos do FPM, para a formação do Fundo Municipal de Saúde – FUSAM;

II – Desenvolver ações de proteção a Saúde da População, erradicação de doenças transmissíveis através de Campanhas Educativas, vacinação e controle de doenças infecto-contagiosas;

III – Dar prioridade de assistência médica as pessoas carentes com problemas mentais e doenças crônicas, com carência de medicamentos controlados;

IV – Desenvolver a fiscalização e controle das condições de higiene moradia e saneamento básico das comunidades carentes da Zona Urbana e Zona Rural, a erradicação da casa de Taipa e Construção de Sanitários e fossas sépticas e Saneamento Básico.

Capítulo IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar independentemente da Contribuição Social, tem por objetivos:

I – Proteção à família, a maternidade, a infância e a adolescência;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho através de recursos profissionalizantes;

IV – A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais e os dependentes de drogas e alcoolismo;

Parágrafo Único – As ações governamentais na área de Assistência Social serão realizadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social, previsto no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras Fontes Organizadas com base na descentralização político administrativa e participação da Comunidade por meio de organizações representativas;

V – Será assegurada a Previdência Social ao Servidor Público, através de Sistema de Previdência Social do Governo Federal – INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social);

VI – Promover campanhas educativas e informativas, prestar assistência a Saúde de forma integral e permanente em especial aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO V

Das proibições

Art. 7º - Não poderão ser destinadas quaisquer recursos para atender despesas com:

I – Pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, serviços de consultórios e ou assistência Técnicas Custeados com recursos decorrentes de convênio, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito Público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado;

Parágrafo Único – As Subvenções Sociais e Econômicas somente poderão ocorrer mediante autorização em Lei específica e até o limite das doações que vier a ser consignado na Lei Orçamentária Anual;

CAPÍTULO VI

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual, apresentará a programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, fixando a receitas e prevendo as Despesas, obedecendo as Classificações expressas em seu menor nível, por Categorias Econômicas com a seguinte classificação:

- 1 – Receitas
- Receitas Correntes
- Receitas Tributárias
- Receitas de Contribuições
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes
- 2 – Receitas de Capital
- Operações de Crédito
- Alienação de Bens
- Outras Receitas de Capital

Parágrafo Único – As despesas serão realizadas por Unidades Orçamentárias, por Categorias Econômicas, Subcategorias, Elementos, Sub- Elementos, conforme determinação da Lei nº 4.320/64, a seguir discriminados:

- 1 – Despesas
- Despesas Correntes
- Despesas de Custeio
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes
- 2 – Despesas de Capital
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida Interna e Externa
- Outras Despesas de Capital

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das Proposta Orçamentárias das Unidades Administrativas, serão observados com propriedade as seguintes despesas:

- a) Pessoal e Encargos, garantindo reajustes temporários;
- b) Serviços da Dívida Contratada e outras obrigações compulsórias;
- c) Educação e Cultura;
- C.1 – Creches;
- C.2 – Educação Pré-Escolar;
- C.3 – Ensino Regular;
- C.4 – Educação Física;
- C.5 – Desporto e Lazer;
- C.6 – Saúde Escolar;
- C.7 – Educação Especial;
- C.8 – Formação para o Setor Secundário;
- C.9 – Formação de Professores Leigos;
- C.10 – Ensino Básico.

Todos os serviços Públicos a saber:

- d) Saúde:
- D.1 – Saneamento e Meio Ambiente;
- D.2 – Vigilância Sanitária;
- D.3 – Vigilância Epidemiológica;
- D.4 – Alimentação e Nutrição;
- D.5 – Saneamento Básico;
- D.6 – Saúde do Trabalhador;
- D.7 – Assistência a Mortalidade e a Infância;
- D.8 – Saúde Reprodutiva;
- D.9 – Assistência Terapêutica Integral, inclusive farmacêutica;
- e) Agricultura:
- C.1 – Planejamento Agropecuário;
- C.2 – Comercialização e Abastecimento;
- C.3 – Energia e Recursos Minerais;
- C.4 – Incentivo a Pesquisa e a Tecnologia;
- C.5 – Assistência Técnica;
- C.6 – Associativismo;
- C.7 – Eletrificação Rural;
- C.8 – Irrigação.
- f) Serviços Urbanos:
- F.1 – Comunicações;
- F.2 – Habitação e Urbanismo;
- F.3 – Planejamento Urbano;
- F.4 – Serviços de Virilidade Pública;
- F.5 – Indústria, Comércio e Serviços;
- F.6 – Serviços e Transportes Rodoviários.
- g) Outros Serviços Públicos a Saber:
- G.1 – Planejamento das Ações Governamentais;
- G.2 – Segurança Pública;
- G.3 – Assistência e Previdência;
- G.4 – Assistência de Menor e a Velhice;
- G.5 – Assistência dos Jovens e Adultos;

G.6 – Ações dos Poderes Legislativos e Judiciários;

- Ações Legislativas, garantindo o funcionamento de todas as atividades do Poder Legislativo, com o repasse do duodécimo regular até o dia 20 de cada mês.

- Recursos destinados ao Pagamento da Dívida Municipal e seus encargos.

- Recursos destinados ao Poder Judiciário conforme o disposto no artigo 100 parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

Art. 10º - O Orçamento de Investimento, previsto para cada Unidade Orçamentária, constará de demonstrativos indicando a construção de imóveis e Serviços, Aquisição e Construção de Bens, Patrimônios móveis e imóveis, restauração de imóveis pertencentes ao Poder Público e a População Carente através do Programa de melhorias habitacionais, aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, computadores, motores e demais bens, necessários ao funcionamento das Unidades Orçamentárias programadas de acordo com as dotações previstas.

Parágrafo Único – Os investimento em regime de Execução especial, só poderão ser incluídos nos casos de Calamidade Pública, na forma do artigo 167, Parágrafo 3º da Constituição Federal, para a abertura de Crédito Extraordinário, observando o disposto no Art. 62 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das diretrizes específicas do Poder Legislativo

Art. 11 – o Poder Legislativo, funciona como órgão Independente, e seu orçamento será incluído direto do Orçamento Geral do Município, que é um documento Único, ficando o Poder Legislativo obrigado a enviar ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a discriminação do seu orçamento, com recurso destinados a sua manutenção cabendo ao Poder Executivo efetuar esses recursos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá complementar o Orçamento Geral, mediante autorização do Poder Legislativo, e este poderá apresentar a Planilha da Custos para Suplementação de dotações orçamentárias se for o caso.

Disposições Gerais

Art. 12 – As alteração em dotações Orçamentárias de correntes de Créditos adicionais, serão integrados a Despesas Geral por Decreto do Poder Executivo previamente aprovado pelo Poder Legislativo, Classificação em Créditos Suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentários;

Créditos Especiais – destinados a despesas para os quais não haja dotações específicas no orçamento e extraordinários destinados as despesas vigentes e imprevistas.

Art. 13 – Não serão admitidos emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que visem a:

- a) Alterar as dotações solicitadas para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a exatidão da proposta;
- b) Conceder dotação para o início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não estejam anteriormente criados;
- d) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixado em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílio, contribuições e subvenções Sociais;

Parágrafo Único – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Investimento e com a Presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 15 – Caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas físicas previstas no Anexo I a esta Lei; essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões Financeiras de cada unidade orçamentária.

Art. 16 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, o cronograma anual de desenvolvimento mensal, por órgão de Poder Executivo, observando,

em relação as despesas constantes deste cronograma, a abrangência necessária a obtenção das metas Fiscais.

Art. 17 – Em obediência a Lei nº 101 de 04.05.00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Resolução nº 002/2001 – TCE que aprova as normas sobre a composição e forma de Prestação de contas aos governos municipais, deverão enviar os seguintes anexos ao Tribunal de Contas do Estado e mandar publicar via internet para o Tribunal de Contas da União:

Semestral

- I – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- II – Relatório da Execução Orçamentária por Função;
- III – Receita Corrente Líquida;
- IV – Receitas e Despesas Previdenciárias;
- V – Resultado Nominal e Primário;
- VI – Restos a Pagar;
- VII – Demonstrativo das Despesas com Pessoal
- VIII – Relatório de Gestão Fiscal;
- IX – Relação das Licitações e Atas de Dispensa (bimestral);
- X – Relação de Notas de Pagamento Emitidas (bimestral);
- XI – Operação de Créditos e Despesas de Capital (anual);
- XII – Projeto Atividades de regime de Previdência Própria (anua);
- XIII – Variação Patrimonial e Aplicação de Recursos (alienação);
- XIV – Demonstrativo das Despesas de Serviços de Terceiros;
- XV – Relatório sobre projetos em Execução e a Executar;
- XVI – Restos a Pagar Inscritos no Exercício;
- XVII – Resultado do FUNDEF;

Parágrafo Único – Os relatórios acima descritos deverão ser Publicados em jornais ou Quadro de Aviso, para que a população tome conhecimento dos Atos e fatos Administrativos.

Art. 18 – As despesas empenhadas e não pagas até 31 de Dezembro, processados e não processados deverão ser inscritos em Restos a Pagar, consequência do regime de exercício são compromissos assumidos pelo governo por empenhos feitos e não pagos, de acordo com o artigo 92, parágrafo único da Lei nº 4.320/64, e só devem ser escritos aquelas despesas contratadas e que vão se efetivar no exercício seguinte, se o Governo Municipal deixar recursos disponíveis para a efetivação das despesas escritas como resto a pagar, tendo em vista o final do mandato eletivo

Art.19 – As receitas processadas, lançadas e não recebidas no exercício, serão inscritos na forma da Legislação própria (Código Tributário Municipal) como Dívida Ativa, em registro próprio, após aprender a sua liquidez e certeza na respectiva receita será escriturada a este título, que inclui quaisquer compromisso de terceiro com a Fazenda Pública independente de sua natureza.

Art. 20 – As receitas do município, e as atividades de oriundos de atividades econômicas, exercícios no município, tem fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que passam a influenciar as suas produtividades.

Art. 21 – O município preservará o Patrimônio, Histórico e Artístico, restaurando e conservando os bens Existentes estimulará o Turismo, apoiando e divulgando o Folclore e a Cultura popular, promovendo reciclagem de professores e monitores para ampliação dos programas culturais e artísticos.

Art. 22 – O limite estabelecido no Artigo 4º, parágrafo IV desta Lei, para as despesas com pessoal e Encargos Sociais abrange todos os gastos do Poder Legislativo e do Executivo da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários dos Funcionários;
- Remuneração do Sr. Prefeito e Vice-Prefeito ;
- Subsídios dos Vereadores;
- Obrigações Sociais e Trabalhos;
- Serviços de Terceiros e Encargos.
- Os subsídios dos vereadores, e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções das despesas até o final do exercício.

Parágrafo Único – As ações trabalhistas, indenizações e Precatórios do corrente ano, em caso de aprovação prévia, o Poder Executivo promulgará como Lei, em 1º de janeiro de 2001 e caso o Poder

Executivo não promulgue a Lei Orçamentária, depois de aprovado pelo Poder Legislativo este poderá promulgar a Lei Orçamentária em 1º de Janeiro de 2002.

Art. 23 – A Proposta Orçamentária anual deverá ser enviada até o dia 30 do mês de setembro do ano em curso para apreciação e aprovação do Poder Legislativo até 30 de novembro do corrente ano, e em caso de não aprovação prévia, o Poder Executivo Promulgará com Lei em 1º de Janeiro de 2002.

Art. 24 – O Município deverá obedecer todas as normas da Legislação em vigor, Lei nº 4.320/64, Lei complementar nº 101 de 04.05.2000, Resolução nº 02 de 01/2001, Resolução nº 5 de 28.07.98, Resolução nº 13, Instrução normativa nº 01/98 – Lei 9.775 de 16.12.98, que dispõe sobre a criação de HOMEPAGE na internet para o Tribunal de Contas da União e as demais normas de Direito Financeiro.

Art. 25 – Está Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

Metas Fiscais

RECEITAS

O Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, em cumprimento as determinações da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF, Institui as Metas Fiscais para o exercício de 2002, anexo as Lei de Diretrizes Orçamentárias para o mesmo período.

Objetivos: Contribuir para melhorar a equidade do Sistema Tributário, para a obtenção de melhores níveis de arrecadação de Tributos, Contribuições e Receitas de Serviços, Receitas Patrimoniais.

Metas

- Efetuar o cadastramento dos contribuintes prestadores de serviços;
- Recadastramento Imobiliário, com a atualização do Fichário Contribuinte/;
- Cadastramento de Pequenas Indústrias na área do município;
- Modernização do sistema de arrecadação e cobranças, Fiscalização e Assistência aos Contribuintes;
- Arrecadação total efetiva geradas pelas ações de Fiscalização;
- Controle de Dívida contendo o número de valores preparados e modificados e número de determinações de dívidas reclamadas e resolvidas em favor de contribuinte e do Poder Público

Áreas – Recursos Humanos.

- O manejo dos Recursos Humanos de Administração, constituindo uma responsabilidade propriamente operacional em relação a responsabilidade e produtividade da repartição fazendária.
- Metodologia de apuração dos resultados primários e nominal, e apuração do montante de Dívida consolidada a ser efetuada a cada trimestre.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 28 de Agosto de 2001.

AÍRTON LAURENTINO JÚNIOR

Prefeito Municipal

CPF nº 106.234.004-30

Publicado por:

Miqueias de Araujo Souza

Código Identificador:161CE6B6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/06/2011. Edição 0412

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>